



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 11/02/2020 14:50

Numeração Única: 7532-02.2012.811.0041		Código: 755499	Processo Nº: 17 / 2012
Tipo: Cível		Livro: Feitos Cíveis	
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular		Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti	
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS E PDIDO DE LIMINAR			
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO			
^ Partes			
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO			
Requerido(a): ANDRÉ LUIZ PRIETO			
Requerido(a): HIDER JARA DUTRA			
Requerido(a): EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA			
Andamentos			
11/02/2020			
Carga			
De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular			
Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL			
10/02/2020			
Carga			
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular			
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular			
08/02/2020			
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa			
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10675, com previsão de disponibilização em 11/02/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 07/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: representando o polo ativo; e AMAZON SUBTIL R. JUNIOR - OAB:9827 MT, ANDRÉ LUIZ PIETRO - OAB:7360-B, DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, INGRID DE SOUZA EICKHOFF - OAB:10.216/MT, RAFAEL CATISTE TENÓRIO - OAB:16.331/MT representando o polo passivo.			
07/02/2020			
Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração			
Vistos etc.			
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos André Luiz Prieto (fls. 2.258/2.261) e Emanuel Rosa de Oliveira (fls. 2.262/2.264), contrários à sentença de fls. 2.231/2.256.			
O requerido André Luiz Prieto arguiu que no decorrer da ação civil pública, mais precisamente em junho de 2014, foi demitido administrativamente e que, portanto, a sanção de perda do cargo não o afeta, eis que aplicável apenas com relação ao servidor ativo.			

Salienta ainda que a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ou função ocupada no momento da prática do ato ímprobo.

Sustentou que a r. sentença contraria de forma expressa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que dá ensejo aos Embargos Declaratórios.

Requeru o provimento dos Embargos Declaratórios para reconhecer que a perda da função pública não se aplica ao embargante. Alternativamente requer que seja esclarecido sobre qual cargo, emprego, ou função pública, recai a sanção.

O requerido Emanuel Rosa de Oliveira transcreveu trechos do relatório da sentença, afirmando ainda que não tinha autonomia para determinar qualquer tipo de pagamento, uma vez que era simplesmente um Assessor do Defensor Público Chefe, “uma secretaria de luxo”.

Sustenta que não foi levado em consideração alguns documentos juntados para fundamentar a r. sentença.

Juntou os documentos de fls. 2.265/2.412.

Requeru a reanálise dos fatos, com os devidos esclarecimentos.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões aos embargos de declaração apresentado pelo requerido André Prieto (fls. 2.413/2.415-vº).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao aclaramento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Da análise dos embargos opostos pelos requeridos André Prieto (fls. 2.258/2.261) e Emanuel Rosa de Oliveira (fls. 2.262/2.264), bem como da sentença proferida às fls. 2.231/2.256, não vislumbro nenhuma obscuridade, contradição,

omissão ou erro material. Tampouco há o que se falar em omissão por deixar o juízo de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção do caso presente.

No tocante aos embargos de declaração interpostos pelo requerido André Prieto, consigno que a sentença se fez devidamente fundamenta com relação à sanção da perda da função pública.

Consta da r. sentença que a sanção “refere-se à extinção de todo e qualquer vínculo existente entre o agente ímprobo e a Administração Pública, não se limitando a função exercida à época”.

E ainda, constou que “a sua extensão punitiva abrange igualmente, a perda do direito de ocupar qualquer cargo público que estiver exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado”.

Ora, se a sanção não se limita a função exercida à época e abrange qualquer cargo público que o requerido estiver exercendo no momento do trânsito em julgado, resta evidente que não faz a menor diferença a perda de cargo por força de decisão administrativa.

Observa-se, ainda, que a decisão encontra fundamento em recente julgamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.967 - RS - Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, p. DJE 19/02/2019, transcrito na r. sentença.

Por fim, cabe dizer que não há o que esclarecer acerca de qual cargo, emprego ou função que o requerido perderá ao tempo do trânsito em julgado, sendo perfeitamente clara a decisão quando aponta a perda de “qualquer cargo público que estiver exercendo”.

Com relação aos Embargos de Declaração interpostos pelo requerido Emanuel Rosa (fls. 2.262/2.264), verifica-se que o embargante se opõe a trechos do relatório da sentença e extraídos da petição inicial.

Ora, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, restando claro que todos os documentos juntados aos autos foram devidamente apreciados quando prolatada a sentença.

Evidencia-se, portanto, que não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, e a pretensão dos embargos é apenas rediscutir a sentença, o que não é permitido por esta via processual.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente

fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.”. (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a decisão proferida, os embargantes devem buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, pode-se concluir que os embargos de declaração tem apenas caráter protelatório, pois pretendem rediscutir o que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram.

Assim, impõe-se aplicar o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a serem sanados, conheço dos embargos para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplico aos embargantes André Luiz Preto e Emanuel Rosa de Oliveira à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

07/02/2020

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/02/2020

Concluso p/Sentença

05/02/2020

Certidão de tempestividade